



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 745/2019

EDITAL 439/2019 PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Aquisição de uniformes para a Guarda Municipal para atender a demanda da Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do CONVÊNIO SENASP/MJ Nº 798420/2013, que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Município de Canoas/RS.

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA: DANIEL SEBEN GONÇALVES.

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 139/2019, para análise a impugnação ao Edital n.º 439/2019, Pregão Eletrônico, cujo objeto é “Aquisição de uniformes para a Guarda Municipal para atender a demanda da Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do CONVÊNIO SENASP/MJ Nº 798420/2013, que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública e o Município de Canoas/RS”, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Alega à impugnante Daniel Sebben Gonçalves., resumidamente o que segue: “Ao Sr. Ilustríssimo Pregoeiro. A empresa DANIEL SEBEN GONÇALVES inscrita pelo CNPJ 34.347.647/0001-06, vem por meio deste e intermédio do seu representante legal, Sr. Daniel Sebben Gonçalves, inscrito pelo RG 1072268848 e COF 013.906.120-74, vem respeitosamente, interpor IMPUGNAÇÃO ao Edital **439/2019**. **Da tempestividade.** 1.10. Impugnações ao Edital caso interpostos, deverão ser dirigidas ao Pregoeiro até dois dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br e, posteriormente em campo próprio do sistema. Não serão aceitos se remetidos via fax ou correio. Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 15/10/2019, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em **11/10/2019**. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em **11/10/2019**, deve, portanto, ser considerada tempestiva. **PREAMBULO – Do Fato:** No item **6.1.5** do edital, onde se faz exigências quanto a qualificação técnica, há uma ilegalidade quanto a quantidade unitária por item exigida de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO, solicitando assim, esse concorrente e interessado no certame em questão, solicita a alteração desta exigência para parâmetros legais. **DO MÉRITO. 6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 6.1.5.1. Comprovação de capacitação técnica operacional, pela apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a licitante ter fornecido produto compatível em característica, quantidade e prazos com o objeto da licitação.** Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar. Letra “b” – Do Atestado de Capacidade Técnica. Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar e idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os



requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II, IV e §§ 1º e 3º da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Contudo, é sabido pelo menos experientes que, em busca da normativa norteadora dos processos licitatórios desta nação, a administração deve ser buscar a ampla concorrência e o menor preço, não podendo criar empecilhos, dificuldades ou exigências desnecessárias para impedir um ou mais concorrentes a participarem do certame, sendo isto, entendido como certo direcionamento tornando ilegal o processo licitatório, podendo esta administração ter de responder administrativamente e judicialmente por tais exigências. Também sabemos da importância por parte da administração em comprovar que o fornecedor arrematante e habilitado tenha capacidade de fornecer a mercadoria comercializada, entendemos, assim como TODOS os juristas e críticos deste país que exigir, atestado de capacidade técnica no valor ou quantidade igual ou superior ao estimado, é ILEGAL. Do Requerimento. A empresa DANIEL SEBEN GONÇALVES, vem por meio deste, REQUERER que se faça alteração no item 6.1.5 onde cita: **6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 6.1.5.1. Comprovação de capacitação técnica operacional pela apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a licitante ter fornecido produtos compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** E que seja incluído seguinte exigência (sugestão) **6.1.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. 6.1.5.1. Comprovação da capacitação técnica operacional, pela apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a licitante ter fornecido produtos compatível em características, prazos e com mínimo 30% da quantidade estimada para contração. Certos de seu entendimento e da manutenção da legalidade. Requeremos. Atenciosamente Caxias do Sul, 11 de outubro de 2019. Daniel Sebben Gonçalves**". A empresa Daniel Sebben Gonçalves citou em sua peça impugnativa artigos da Lei 8.666/93 e jurisprudência sobre a questão. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: "**§1º É vedado aos agentes públicos**", Inc. I, "**I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**". Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria requisitante do material, oportunidade na qual o Sr. Fábio da Rosa Duarte, manifestou o que segue: "**Senhora Pregoeira. Em relação ao solicitado informo que a SMSPC irá indeferir o pedido da empresa DANIEL SEBEN GONÇALVES 34.347.647/0001-06, não aceitando as justificativas ora apresentadas. Uma vez que os objetos ora licitados são comuns, não sendo produtos complexos, não necessitando de quantitativos mínimo nos itens ora licitados. Conforme explanado pela própria empresa: "a administração deve ser buscar a ampla concorrência e o menor preço, não podendo criar empecilhos, dificuldades ou exigências desnecessárias para impedir um ou mais concorrentes a participarem do certame[...], por tais exigências". Reforçando, conforme explanado por Marçal Justen Filho. "A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado**". Diante

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 2 - 2120 - Data 14/10/2019 - Página 3 / 4

dos fatos entende-se não ser necessário a obrigatoriedade de se estabelecer quantitativo mínimo de 30% da quantidade estimada para contratação. Atenciosamente". Por fim, a pregoeira em acolhimento a manifestação técnica da Secretaria requisitante SMSPC, julga a presente peça impugnativa improcedente, porque nas razões apresentadas não formou elementos necessários que viessem a modificar o Edital. A presente ata e decisão é encaminhada para chancela da SML/DJ. Registra-se por pertinente que após a chancela da presente decisão o pregoeiro dará publicidade a presente Ata, no Diário Oficial do Município e no site do Bannisul. Mantém-se a abertura da licitação prevista para as **14 horas do dia 15/10/2019**. Nada mais havendo digno de registro.

Dionéia Enghusen.
Pregoeira.